



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.619, DE 2026**  
**(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Turismo de Base (Pronatub).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 4706/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE MARÇO DE 2026

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Turismo de Base (Pronatub).

Apresentação: 07/04/2026 12:16:43.967 - Mesa

PL n.1619/2026

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Turismo de Base (Pronatub), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o Turismo de Base.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como Turismo de Base o conjunto de atividades de base comunitária voltadas ao turismo, sendo organizadas e geridas pela própria comunidade local, com foco em gerar renda, valorizar a cultura e preservar o meio ambiente.

§ 2º Os recursos captados por meio do Pronatub serão utilizados exclusivamente para o apoio ao Turismo de Base, vedadas outras destinações.

**Art. 2º** São características do Turismo de Base:

- I - Organização local, descentralizada e com gestão comunitária;
- II - Orientação focada na distribuição justa da renda;
- III - Valorização da cultura e tradições locais;
- IV - Integração com o meio ambiente local;
- V - Gestão pautada pela sustentabilidade ambiental; e
- VI - Promoção de experiências autênticas para o turista.

**Art. 3º** São objetivos do Pronatub:

- I - Gerar trabalho e renda local, especialmente em áreas rurais, tradicionais ou periféricas;
- II - Diversificar a economia de municípios dependentes de uma única atividade;
- III - Reduzir desigualdades regionais, fortalecendo territórios menos desenvolvidos; e
- IV - Estimular o empreendedorismo comunitário e solidário;
- V - Fortalecer a organização comunitária e a participação social;
- VI - Promover inclusão produtiva de mulheres, jovens e populações tradicionais;
- VII - Valorizar a identidade e o protagonismo local;
- VIII - Contribuir para a redução do êxodo rural;



- VIII – Preservar e difundir patrimônios culturais materiais e imateriais;
- IX – Valorizar saberes tradicionais e modos de vida;
- X – Incentivar intercâmbio cultural respeitoso entre visitantes e comunidade;
- XI – Promover uso sustentável dos recursos naturais;
- XII – Incentivar conservação ambiental em áreas protegidas;
- XIII – Estimular práticas de turismo responsável e de baixo impacto; e
- XIV – Integrar o turismo de base às políticas de desenvolvimento territorial.

**Art. 4º** Compete ao Ministério do Turismo regulamentar os critérios referentes à adesão ao Pronatub, consideradas as características e objetivos do Programa.

§ 1º A regulamentação de competência do Ministério do Turismo abrangerá:

- I – os critérios objetivos para avaliação das solicitações de habilitação ao Pronatub;
- II – a verificação do cumprimento dos limites agregados de isenção fiscal estabelecidos com vistas a não colocar em risco a sustentabilidade das contas públicas, em conjunto com o Ministério da Fazenda;
- III – o alinhamento dos pleitos aos objetivos estabelecidos no art. 3º desta Lei;
- IV – os critérios e formas de comprovação da utilização dos recursos em linha com os objetivos do Pronatub.

§ 2º A habilitação ao Pronatub será realizada por meio de pleito formalizado ao Ministério do Turismo, conforme regulamentação específica.

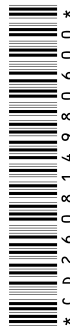
§ 3º O Ministério do Turismo publicará, anualmente, a relação de entidades habilitadas a captarem recursos pelo Pronatub, bem como o montante dos recursos autorizados a ser captado, individualmente, para cada.

**Art. 5º** A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação no Pronatub de parcelas do Imposto sobre a Renda devido, a título de contribuições, às entidades habilitadas pelo Ministério do Turismo no Pronatub na forma do art. 4º.

§ 1º As deduções de que trata *caput*, relativamente às pessoas físicas, ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda destinado ao programa de que trata o art. 1º, observado o limite conjunto previsto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As deduções de que trata o *caput*, relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o limite conjunto previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir o valor da contribuição referida no parágrafo anterior como despesa operacional.



§ 4º O montante agregado da isenção fiscal é limitado a valor definido em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério do Turismo.

**Art. 6º** A entidade beneficiária com recursos do Pronatub terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de descumprimento do compromisso dos objetivos vinculados à habilitação, nos termos do art. 3º;

II - sempre que se apurar que o beneficiário:

a) deixou de satisfazer as condições e requisitos para a o recebimento de recursos pelo Pronatub; ou

b) deixou de prestar contas sobre a aplicação dos recursos obtidos por meio do Pronatub;

III - a pedido.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da habilitação no Pronatub, e caso parcela de recursos tenha sido entregue e ainda estiver pendente de homologação do uso, a entidade beneficiária fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do recebimento do recurso.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa nos termos dos arts. 201 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), e art. 2º da Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF).

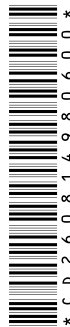
**Art. 7º** Os órgãos de controle federais, a qualquer momento, podem exercer atividades de fiscalização e controle sobre a utilização dos recursos vinculados ao programa.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos jurídicos de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação até 31 de dezembro do quinto ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

O turismo tem se consolidado como uma das atividades econômicas com maior potencial de geração de renda, emprego e desenvolvimento territorial no Brasil. Entretanto, grande parte dos benefícios dessa atividade ainda se concentra em destinos consolidados e em empreendimentos de grande porte, o que limita a participação direta de comunidades locais nos resultados econômicos do setor. Nesse contexto, o turismo de base comunitária surge como alternativa estratégica para promover um modelo mais inclusivo, sustentável e territorialmente equilibrado de desenvolvimento turístico.

O turismo de base caracteriza-se pela organização e gestão das atividades turísticas pelas próprias comunidades locais, que passam a atuar como protagonistas na oferta de experiências culturais, ambientais e sociais aos visitantes. Esse modelo promove a valorização da identidade cultural, dos saberes tradicionais e das práticas comunitárias, ao mesmo tempo



em que fortalece a economia local e amplia as oportunidades de geração de trabalho e renda em regiões frequentemente afastadas dos grandes fluxos turísticos.

Além do seu potencial econômico, o turismo de base desempenha papel relevante na promoção da sustentabilidade ambiental. Ao estimular práticas de baixo impacto e a integração entre atividades turísticas e conservação dos recursos naturais, esse modelo contribui para a proteção de ecossistemas e para o uso responsável do patrimônio ambiental. Em muitas localidades, a preservação da natureza passa a ser também um ativo econômico para a própria comunidade, criando incentivos concretos para a conservação.

Outro aspecto relevante diz respeito à capacidade do turismo de base de reduzir desigualdades regionais e promover inclusão produtiva. Comunidades rurais, populações tradicionais, povos indígenas, quilombolas e moradores de áreas periféricas encontram nessa modalidade uma oportunidade de diversificar suas fontes de renda e ampliar sua participação nas cadeias econômicas do turismo. Ademais, iniciativas dessa natureza frequentemente estimulam o protagonismo de mulheres, jovens e empreendedores locais.

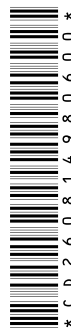
Apesar de seu potencial, o turismo de base ainda enfrenta obstáculos significativos para sua consolidação no país. Entre eles destacam-se a dificuldade de acesso a financiamento, a limitada capacidade de captação de recursos por organizações comunitárias e a ausência de mecanismos específicos de incentivo que permitam ampliar e estruturar essas iniciativas. A criação de instrumentos institucionais voltados ao fomento dessa modalidade de turismo torna-se, portanto, fundamental para viabilizar sua expansão.

Nesse sentido, **o presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Turismo de Base (Pronatub), com o objetivo de captar e canalizar recursos para iniciativas comunitárias voltadas ao turismo sustentável e inclusivo.** Inspirado em modelos bem-sucedidos de incentivo existentes em outras áreas de política pública, o programa permitirá que pessoas físicas e jurídicas direcionem parcela do imposto de renda devido para apoio a instituições habilitadas pelo Ministério do Turismo, fortalecendo a participação da sociedade no financiamento dessas iniciativas.

**A proposta também estabelece mecanismos de governança, critérios de habilitação e instrumentos de fiscalização que garantem a adequada aplicação dos recursos e o alinhamento dos projetos aos objetivos de desenvolvimento territorial, inclusão produtiva e sustentabilidade ambiental. Dessa forma, o Pronatub busca assegurar que os recursos mobilizados sejam efetivamente direcionados a iniciativas que promovam benefícios econômicos e sociais para as comunidades envolvidas.**

No mais, ao estimular o turismo de base, esta iniciativa contribui para diversificar a oferta turística nacional, valorizar o patrimônio cultural brasileiro e promover experiências autênticas e responsáveis para visitantes nacionais e internacionais. Trata-se de uma política pública capaz de articular desenvolvimento econômico, preservação cultural e proteção ambiental, fortalecendo territórios e ampliando oportunidades para milhares de comunidades em todo o país.

Cumpre também destacar que a submissão do Pronatub aos limites globais de dedução (6% para Pessoa física e 1% para Pessoa jurídica) configura uma solução jurídica eficaz para o atendimento ao art. 14 da LRF. Como o limite de renúncia já foi computado em exercícios anteriores e está consolidado na base orçamentária, a inclusão de um novo programa dentro do mesmo "espaço fiscal" não configura nova renúncia, mas sim um



redirecionamento de fluxos. Assim, independentemente de o contribuinte migrar sua doação de um determinado programa de incentivo para o Pronatub, o impacto fiscal total permanece inalterado, não afetando as metas de resultados fiscais da União.

Portanto, embora a prática possa revelar uma migração de recursos entre fundos, o montante global da desoneração é estático. A implementação do programa não compromete as metas de resultado fiscal, uma vez que o teto global de 6%, no caso de PF, e de 4%, no caso de PJ, funciona como uma trava de segurança orçamentária já absorvida pelo Estado.

Diante da relevância social, econômica e ambiental da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em      de      de 2026.

Deputado **Pedro Lucas Fernandes**

União/MA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-10:9532">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-10:9532</a>
<b>LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9249">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9249</a>
<b>LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25:5172">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25:5172</a>
<b>LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198009-22:6830">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198009-22:6830</a>

**FIM DO DOCUMENTO**